



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.110, DE 2014** **(Do Sr. Mendonça Prado)**

Modifica o número máximo de pontos que o taxista pode ter em sua Carteira Nacional de Habilitação, incluindo o § 4º ao art. 261 do Código de Trânsito Nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 6.400/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º , Inclui-se o parágrafo 4º ao artigo 261 do Código de Trânsito Nacional que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)”

§ 4º Em se tratando de atividade laboral de taxista, sendo o permissionário e/ou o efetivo motorista do táxi, a penalidade suspensão do direito de dirigir, prevista no *caput* deste artigo, somente poderá ser aplicada, quando o condutor atingir mais de 40 (quarenta) pontos, em razão do exercício da sua profissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O atual Estado Democrático de Direito já busca instrumentos para que se supere o paradigma de igualdade formal, que se encontra amplamente instaurado. Sim, somos todos iguais perante a lei, contudo, os cidadãos tem desejos e necessidades diferentes entre si, que devem ser reconhecidos pela legislação brasileira.

Neste sentido, o Código de Trânsito Nacional preve uma série de penalidades, que geram diversos tipos de sanções, entre elas a suspensão do direito de dirigir. Tal penalidade ocorre quando o condutor do veículo atinge um total de vinte pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Do nosso ponto de vista, tal medida em si é acertada e proporciona maiores condições de segurança a sociedade.

Porém, tal medida não é isonômica e deve ser retificada, se adaptando a situação de uma sociedade plural, onde temos o exemplo dos taxistas que se expõem a um tempo de trânsito muito superior aos demais cidadãos. Estando, portanto, mais vulneráveis a receberem a penalidade de anotação de pontos em suas CNHs.

Assim, propomos o presente projeto de lei buscando aperfeiçoar o Código de Trânsito Nacional, reconhecendo a necessidade de se tratar isonomicamente os taxistas brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.

**Deputado MENDONÇA PRADO**

**DEMOCRATAS/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XVI  
DAS PENALIDADES

---

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011\)\*](#)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011\)\*](#)

§ 4º [\*\(VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012\)\*](#)

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**